



MUNICÍPIO DE MACAPÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.243/2016-PMM

REGULAMENTA O PAGAMENTO DE
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADVINDOS
DE SUCUMBÊNCIA NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os honorários advocatícios advindos de sucumbência de que trata o artigo 85, §19, do Código de Processo Civil pertencem aos membros efetivos de Carreira Jurídica do Município de Macapá, em efetivo exercício na Procuradoria Geral do Município de Macapá, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As verbas advindas de honorários advocatícios sucumbenciais não integram ou se constituem verba pública orçamentária ou extra orçamentária do Município de Macapá.

Art. 2º Os honorários advocatícios de sucumbência de que trata o artigo 1º desta lei serão depositados em conta bancária em nome da Prefeitura Municipal de Macapá, denominada de Fundo de Sucumbência, aberta especificamente para esse fim, cujos dados bancários deverão ser, obrigatoriamente, fornecidos ao juízo vinculado ao processo judicial.

Parágrafo único. Os valores já depositados na conta corrente nº 12495-3, Agência 8529, do Banco Itaú, em nome da Prefeitura Municipal de Macapá serão transferidos, em sua totalidade, para a conta do Fundo de Sucumbência de que trata este artigo.

Art. 3º As verbas decorrentes de honorários advocatícios de sucumbência serão administradas pelo Secretário Municipal de Finanças, pelo Procurador Geral do Município e por membro efetivo da Carreira Jurídica indicado pela categoria.



**MUNICÍPIO DE MACAPÁ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º Os valores decorrentes de honorários advocatícios de sucumbência não poderão ser utilizadas para outros fins pela Administração Municipal.

§ 2º Por deliberação dos membros efetivos da Carreira Jurídica, os valores depositados na conta corrente de que trata o artigo 2º desta lei poderão ser objeto de aplicação financeira para fins de rendimentos, desde que a data de resgate das aplicações não prejudique o repasse dos valores devidos ao membro efetivo da Carreira Jurídica.

Art. 4º Consideram-se efetivo exercício para fins de participação na partilha dos honorários advocatícios, as seguintes situações:

I - gozo de férias regulamentares;

II- gozo de licença:

a) saúde;

b) maternidade, paternidade ou adoção;

c) prêmio por assiduidade;

d) para acompanhar cônjuge ou companheiro e filho por motivo de doença;

III- afastamento em razão de:

a) acidente de trabalho;

b) casamento;

c) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos;

d) exercício de mandato classista.

Art. 5º Não se consideram efetivo exercício para fins de participação na partilha dos honorários advocatícios, as seguintes situações:

I - licença para tratamento de interesses particulares;

II - afastamento para exercício de mandato eletivo político;

III - afastamento por aposentadoria a pedido, a contar da data do desligamento;



**MUNICÍPIO DE MACAPÁ
GABINETE DO PREFEITO**

IV - afastamento por aposentadoria, a contar da data do ato;

V - afastamento para cumprimento de punição ou para responder a processo disciplinar;

VI - exoneração ou demissão;

VII – cessão para outra entidade, com ou sem ônus para o Município.

Parágrafo único Excetua-se ao disposto neste artigo a verba honorária de sucumbência fixada em processo judicial em cujo período o Advogado Municipal se encontrava em efetivo exercício de que trata o artigo 4º desta lei.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Finanças prestará informações à Procuradoria Geral do Município, no primeiro dia útil de cada mês, sobre o montante do valor arrecadado no mês anterior e o saldo do período, referente a depósitos de verbas decorrentes de honorários advocatícios sucumbenciais em conta da Fazenda Municipal de que trata o artigo 2º desta lei.

Art. 7º O valor correspondente a 90% (noventa por cento) dos honorários advocatícios de sucumbência, depositado em conta da Fazenda Municipal, será devido e repassado, de forma equânime, aos membros efetivos da Carreira Jurídica, mediante transferência bancária, em duas oportunidades:

I – primeiro repasse no último dia útil do mês de junho;

II – segundo repasse até o dia 20 do mês de dezembro.

Parágrafo único O valor remanescente, correspondente a 10% (dez por cento) do total arrecadado, deverá permanecer na conta e poderá ser objeto de aplicação financeira de que trata o artigo 3º, §2º, desta lei.

Art. 8º Os honorários devidos aos membros efetivos da Carreira Jurídica serão depositados em conta corrente única, indicada por eles, até o 5º dia útil de cada mês, observando-se os valores arrecadados no mês anterior.

Art. 9º O pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais deverá ser efetivado pelo devedor sucumbente à vista, somente podendo ser parcelado, desde que expressamente autorizado pelo membro efetivo da Carreira Jurídica em atuação no feito judicial.

Parágrafo único É vedado aos membros efetivos da Carreira Jurídica, ao Procurador Geral do Município ou seu substituto legal renunciar ao direito à verba de



**MUNICÍPIO DE MACAPÁ
GABINETE DO PREFEITO**

sucumbência, salvo acordo em ações de execução fiscal, caso em que poderá renunciar totalmente ou até 75% (setenta e cinco por cento) da verba honorária devida.

Art. 10 Ficam excepcionados do disposto nesta Lei os honorários êxito referentes aos processos judiciais em que atue escritório de Advocacia ou Advogado contratado através de licitação, dispensa ou inexigibilidade.

Art. 11 O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 1.457/2005-PMM e demais disposições contrárias.

Palácio **LAURINDO DOS SANTOS BANHA**, em Macapá, 30 de Dezembro de 2016.



CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ